

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

JOÃO PAULO SOARES ALVES

**JUIZ DAS GARANTIAS SOB A ÓPTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
PROCESSUAIS PENAIIS DO JUIZ NATURAL, JUIZ IMPARCIAL, IGUALDADE,
DEVIDO PROCESSO LEGAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.**

Pontes e Lacerda/MT

2020

JOÃO PAULO SOARES ALVES

JUIZ DAS GARANTIAS SOB A ÓPTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
PROCESSUAIS PENAIS DO JUIZ NATURAL, JUIZ IMPARCIAL, IGUALDADE,
DEVIDO PROCESSO LEGAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

Monografia apresentada ao Departamento de
Direito como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.º Victor Luiz Martins de Almeida

Pontes e Lacerda/MT

2020

JOÃO PAULO SOARES ALVES

JUIZ DAS GARANTIAS SOB A ÓPTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
PROCESSUAIS PENAIS DO JUIZ NATURAL, JUIZ IMPARCIAL, IGUALDADE,
DEVIDO PROCESSO LEGAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Victor Luiz Martins de Almeida
Departamento de Direito/UNEMAT
Orientador

Prof.º Matheus Salomé de Souza
Departamento de Direito/UNEMAT
Convidado

Prof.º Leôncio Pinheiro da Silva Neto
Departamento de Direito/UNEMAT
Convidado

Aprovado em: ____ de _____ de 2020.

Dedico aos meus amados pais João Batista Alves, Silvana Soares da Conceição Alves e a minha irmã Aniele Soares Alves que sempre me amaram e me apoiaram incondicionalmente

AGRADECIMENTOS

A Deus por me amparar e sustentar nos momentos mais difíceis; “Tudo posso naquele que me fortalece” (Filipenses 4.13).

A minha amada família que sempre me incentivou a buscar a realização dos meus projetos de vida.

A meu professor/orientador Victor Luiz Martins de Almeida pelo auxílio na minha trajetória acadêmica e em especial no presente trabalho.

A todas as pessoas que fizeram parte da construção do meu saber jurídico, em especial, Juliana Zulli Pereira (Assistente Ministerial da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Pontes e Lacerda-MT).

“Há quatro características que um juiz deve possuir: escutar com cortesia, responder sabiamente, ponderar com prudência e decidir imparcialmente.”

Filósofo e Pensador Sócrates.

RESUMO

O Juiz das Garantias teve a sua origem no continente europeu através de reiterados julgamentos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos questionando a imparcialidade dos juízes que atuassem em mais de uma fase processual. Pode ser compreendido como o magistrado responsável pela fase de investigação, garantindo a efetivação do princípio do Juiz Imparcial. Sendo implantado inicialmente na América Latina por países de colonização Hispânica, como Chile e Colômbia. Posteriormente, de maneira tardia, a Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida também como “Pacote Anticrime” introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do Juiz das Garantias, adiantando-se ao projeto de Lei n.º 8.045/10, que tem como objetivo realizar uma reforma em toda estrutura do Código de Processo Penal. Nesse contexto, o Juiz das Garantias foi disciplinado nos artigos 3º-B a 3º-F da Lei n.º 13.964/19, a fim de solidificar o sistema acusatório, assegurando os direitos do investigado, bem com a legalidade do processo. Após seu sancionamento pelo Presidente da República, foram propostas quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade, questionando principalmente a legalidade e a constitucionalidade da figura do Juiz das Garantias. Nesse viés, o Ministro Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, relator das ações, suspendeu por tempo indeterminado os artigos que tratam da figura do Juiz das Garantias, fundamentando em sua decisão que deve ser realizado melhores estudos para sua a implantação. Desta feita, objetivo da presente pesquisa monográfica é a análise da figura do Juiz das Garantias diante dos princípios constitucionais do Juiz Natural, Juiz Imparcial, Devido Processo Legal, Igualdade e Duração Razoável do Processo, apontando sua constitucionalidade frente as críticas elencadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Palavras-Chaves: Juiz das Garantias; Pacote Anticrime; Código Processual Penal; Constitucionalidade; Princípios Constitucionais.

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	11
1.0 JUIZ DAS GARANTIAS	11
1.1 Origem e Conceito	11
1.2 O Projeto de Lei n.º 8045/10 e a previsão do Juiz das Garantias em Solo Brasileiro	12
1.3 A Lei n.º 13.964/2019 e a implementação da Figura do Juiz das Garantias	13
1.4 As Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade	16
CAPÍTULO II	17
2.0 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS	17
2.1 Princípio do Juiz Natural	17
2.2 Princípio da Imparcialidade ou Juiz Imparcial	18
2.3 Princípio da Igualdade ou Paridade de Armas	20
2.4 Princípio do Devido Processo Legal	21
2.5 Princípio da Razoável Duração do Processo	22
CAPÍTULO III	24
3.0 A CONSTITUCIONALIDADE DA FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS	24
3.1 A Constitucionalidade do Juiz das Garantias em face dos Princípios Constitucionais do Juiz Natural, Juiz Imparcial, Devido Processo Legal, Razoável Duração do Processo e Igualdade	24
3.2 A importância do Juiz das Garantias para Consagração dos Direitos fundamentais no Processo Penal Brasileiro	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

INTRODUÇÃO

A figura do Juiz das Garantias é um sonho já antigo de muitos juristas, com previsão inicial no então projeto de Lei n.º 8.045/10, destinado a promover uma reforma integral no Código de Processo Penal Brasileiro.

A sua criação foi baseada no então modelo europeu de Juiz da Investigação Criminal, tendo seu surgimento nas reformas processuais penais da Itália e Espanha.

Merece ressaltar, que ambos países são signatários da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que diante de várias jurisprudências proibindo a atuação do magistrado em mais de uma fase processual, fez com que esses países realizassem reformas processuais penais, proibindo assim a atuação do magistrado em distintas fases do processo.

Por fim, países latino-americanos de colonização hispânica também adotaram tal modelo, dentre esses países estão o Chile, Uruguai e Colômbia. Sendo o Brasil e Argentina as exceções que permitiam até então a atuação de magistrados em mais de uma fase processual.

Sendo assim, diante do atraso considerável em relação aos demais países e motivado por anseios políticos, o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, no final do ano de 2019, sancionou a Lei n.º 13.964/19, instituindo a figura do Juiz das Garantias.

Após a sanção da referida lei, foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade, alegando ofensa a Constituição Federal.

Desta feita, a par dessas informações a presente monográfica visa analisar a implementação da figura do Juiz das Garantias frente aos princípios constitucionais do direito processual penal, para chegar à conclusão se tal figura está em consonância com os preceitos constitucionais.

Assim, com o referido objetivo, essa pesquisa discorrerá em seu primeiro capítulo sobre a origem e o conceito do Juiz das Garantias, sua previsão no projeto de Lei n.º 8.045/10, a origem da Lei n.º 13.964/19, a forma como é abordado a figura do Juiz das Garantias dentro dessa nova legislação e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas perante o Supremo Tribunal Federal.

O segundo capítulo discorrerá sobre os princípios constitucionais processuais penais do Juiz Natural, Juiz Imparcial, Devido Processo Legal, Igualdade e Duração Razoável do Processo.

No terceiro capítulo será feita uma análise do Juiz das Garantias previsto na Lei n.º 13.964/19, evidenciando sua constitucionalidade em face dos princípios constitucionais elencados no capítulo II, bem como, demonstrando que os elementos alegados nas ADIs não são plausíveis para aferir a inconstitucionalidade do Juiz das Garantias em face dos princípios abordados.

Interessante destacar que, a motivação para construção da presente monografia, teve início através da polêmica sobre a elaboração do Pacote Anticrime que introduziu a Figura do Juiz das Garantias. Sendo assim, diante das críticas, o trabalho buscou desmistificar a figura do Juiz das Garantias, demonstrando que sua introdução no Código de Processo Penal configura um avanço para o direito brasileiro, evidenciando que é de máxima importância para um país constitucional zelar pelo direito do investigado, garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais, como foi consignado pelo Brasil ao assinar o Pacto de San José da Costa Rica.

Outrossim, diante de sua precocidade em nosso ordenamento jurídico, o trabalho monográfico tem com um dos seus objetivos servir de referência para futuros estudos sobre a figura do Juiz das Garantias, bem como, enriquecer os acervos bibliográficos da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Não obstante, a construção de um trabalho sobre um tema recente e ainda não aceito totalmente no mundo jurídico, é de extrema importância para quem é amante do direito, podendo contribuir para aceitação e consolidação da figura do Juiz das Garantias no direito brasileiro.

CAPÍTULO I

Juiz das Garantias

1.1 Origem e Conceito

O Juiz das Garantias teve sua origem na Europa, a partir do momento que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos passou a discordar sobre a quebra da imparcialidade dos magistrados que atuavam reciprocamente na fase de investigação e julgamento, como explica o Professor André Machado Maya:

O problema consistia na reunião de um mesmo magistrado, das competências de investigação e julgamento, de modo que o juiz competente para conduzir a fase processual e o julgamento era, também o responsável pela condução da investigação. O contato do magistrado com o material já produzido na investigação, em determinados casos, gerava um risco concreto de quebra da imparcialidade, garantia expressamente assegurada na Convenção Europeia de Direitos Humanos.¹

Em consequência, surgiram julgados questionando a imparcialidade dos magistrados que atuavam em mais de uma fase processual, culminando assim nas reformas dos códigos processuais penais de vários países do velho continente, como foi o caso da Itália, Espanha e Portugal.

Em solo Sul-Americano a figura do Juiz das Garantias foi implantada inicialmente em países de origem hispânicas, como foi o caso do Chile e Colômbia. Tendo em vista que anteriormente as reformas processuais penais, existiam nessas nações a figura do Juiz Investigador, tendo como principal característica a concentração de poderes e a presença em fases processuais distintas.

Com a difusão mundial dos Direitos Humanos e a reforma implementada na Espanha, foi potencializado nos países da América Latina a ideia de um magistrado imparcial, que atue somente em uma fase do processo, desta feita, foram elaboradas reformas processuais penais pela maioria dos países sul-americanos, extinguindo o processo inquisitório e implantando o acusatório, bem como a criação de um Juiz imparcial, assegurando os direitos do investigado.

¹ MAIA, André Machado. **Juiz das Garantias: Fundamentos e análise da lei n.º 13.964/19**. 1 Ed. São Paulo/SP: Tirant Brasil, 2020, p. 51.

Diante de tais considerações, o Juiz das Garantias visa a efetivação do princípio do Juiz Imparcial, não havendo a contaminação do magistrado responsável pela fase de instrução e julgamento.

Em artigo publicado no site Consultor Jurídico, Simone Schreiber define o Juiz das garantias como o magistrado responsável pela fase de investigação, vejamos:

O artigo 3º da lei 13.964/19 introduziu no Código de Processo Penal a figura do juiz de garantias. Atribui-se ao juiz que atua na fase da investigação criminal, antes do ajuizamento da ação penal portanto, a função de tutelar os direitos fundamentais das pessoas investigadas e de zelar pela legalidade da investigação.²

Sendo assim, diante de sua tipificação na Lei 13.964/19, a figura do Juiz das Garantias introduzida no direito brasileiro, pode ser conceituado como o magistrado responsável exclusivamente por atuar na fase inquisitiva, estando impedido de atuar em qualquer outra fase processual, zelando pelo direito do investigado, resguardando um processo justo e imparcial.

1.2 O Projeto de Lei n.º 8.045/10 e a previsão do Juiz das Garantias em Solo Brasileiro.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional, o projeto de Lei n.º 8.045/10, com intuito de realizar uma reforma no Código de Processo Penal, tendo como objetivo concretizar a afirmação dos direitos fundamentais.

Em seu início, o projeto destaca sua principal inovação, a implantação da figura do Juiz das Garantias, reconhecendo a necessidade do distanciamento do magistrado responsável pelo julgamento dos elementos produzidas na investigação.

A previsão do Juiz das Garantias encontra-se disposta no Capítulo II, artigo 14, sendo assim, esse dispositivo inicialmente traz um rol exemplificativo de suas funções, “com o intuito de tutelar a legalidade da investigação preliminar e salvaguardar os direitos individuais cuja a franquia tenha sido reservada a autorização prévia da autoridade judicial”.³

² SHEIBER, Simone. **Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-25/simone-schreiber-defesa-constitucionalidade-juiz-garantias>>. Acesso em: 08 de outubro de 2020.

³ MAIA, André Machado. **Juiz das Garantias: Fundamentos e análise da lei n.º 13.964/19**. 1 Ed. São Paulo/SP: Tirant Brasil, 2020, p. 88.

O Juiz das Garantias no então projeto, tem a competência para atuar em todos os tipos de infrações, com exceção dos crimes de menor potencial ofensivo de competência do Juizado Especial Criminal (Lei n.º 9.099/95).

Diferentemente da previsão da Lei n.º 13.964/19, a competência do Juiz das Garantias cessa com a propositura da ação penal, causando certa estranheza, pois, ao analisar a denúncia, o magistrado responsável pela segunda fase processual poderá fazer um pré-julgamento do investigado diante dos elementos colhidos durante a investigação.

Em seu artigo 16, o projeto estabelece que o magistrado incumbido pela fase de investigação ficará impedido de atuar em qualquer outra fase processual, nesse sentido, esse dispositivo busca principalmente assegurar a imparcialidade e a legalidade do processo.

Atualmente o projeto de Lei n.º 8.045/10, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados Federal, onde foi constituída uma comissão especial para sua análise.

1.3 A Lei n.º 13.964/2019 e a implementação da Figura do Juiz das Garantias

Diante mora legislativa quanto à aprovação do novo Código de Processo Penal e com intuito de cumprir sua proposta de campanha, foi sancionado pelo atual Presidente da República a Lei n.º 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, promovendo mudanças pontuais no Código de Processo Penal e no Código Penal, realizando a implantação do Juiz das Garantias, previsto no artigo 3º-B, da referida lei.

Inicialmente em seu artigo 3º-A, a Lei positiva definitivamente a opção pelo sistema acusatório, realizando a vedação da atuação do Juiz responsável pelo julgamento na fase de investigação e a substituição probatória do órgão de acusação, como explica pormenorizadamente o Professor Guilherme Madeira Dezem, ao aduzir que, “Esse novo artigo 3º-A do CPP positiva, de maneira indiscutível, a opção pelo sistema acusatório. Trata-se do coração da reforma processual penal operada e é fundamental à sua compreensão”⁴.

⁴ MAIA, André Machado. **Juiz das Garantias: Fundamentos e análise da lei n.º 13.964/19**. 1 Ed. São Paulo/SP: Tirant Brasil, 2020, p. 88.

O sistema acusatório implica automaticamente na separação das funções de julgar, defender e acusar, nesse sentido, deve o Juiz das garantias atuar somente na fase de investigação e o Juiz da instrução abster-se somente na função de julgar.

No Artigo 3º-B, foi instituída a figura do Juiz das Garantias, a ideia principal é que esse magistrado atue na fase de investigação, sendo responsável pela garantia dos direitos do investigado, bem como, pela legalidade da investigação, nesse sentido, “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”⁵.

A implantação do Juiz das Garantias busca dar estabilidade ao sistema acusatório, garantindo a legalidade da investigação e salvaguardando os direitos fundamentais do investigado, notadamente ele é o responsável por julgar pedidos de prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão e interceptação telefônica, evitando a contaminação do Juiz da instrução com qualquer fato que tenha se dado na fase de investigação.

As atribuições do Juiz das Garantias têm seu início na abertura da investigação criminal pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, especificamente no momento que venha a restringir algum direito individual do investigado, por exemplo, nos pedidos de prisão preventiva, que será submetido a análise do Juiz das Garantias.

Nesse sentido, os incisos do artigo 3º-B, definem quais são as atribuições incumbidas ao Juiz das Garantias, vejamos:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste

⁵ BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acessado em 18 de outubro de 2020.

Código ou em legislação especial pertinente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de prova consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XI - decidir sobre os requerimentos de: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) busca e apreensão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

d) acesso a informações sigilosas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.⁶

Por fim, o artigo 3º-C estabelece a competência do Juiz das Garantias, abrange todas as infrações penais exceto as de menor potencial ofensivo, sendo de competência exclusiva do Juizado Especial Criminal (Lei n.º 9.099/95).

A Lei n.º 13.964/2019 realizou uma mudança em relação ao então projeto de reforma ao Código de Processo Penal (Projeto de Lei n.º 8.045/10), ficando o Juiz das Garantias responsável pelo recebimento da denúncia ou queixa, evitando que o Juiz responsável pelo julgamento tenha acesso aos autos de investigação.

⁶ BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acessado em 18 de outubro de 2020.

1.4 As Ações declaratórias de Inconstitucionalidade

Após sancionada a Lei n.º 13.964/2019, houve a propositura de ações declaratórias de inconstitucionalidade, apontando ilegalidades na criação do Juiz das Garantias, sendo as ADIs n.º 6298, 6299, 6300 e 6305.

Entre os principais argumentos das ADIs, estão a invasão de competência do Poder Judiciário pela União, indevido regramento de normas procedimentais pela União, violação aos princípios do juiz natural, isonomia, razoável duração do processo, igualdade, e ofensa aos dispositivos constitucionais que tratam dos limites orçamentários propostos pelo Poder Judiciário e a competência judiciária.

Segundo a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), a implantação do Juiz das Garantias irá causar maior morosidade processual, devido a atual estrutura do poder judiciário e a falta de magistrados, nesse sentido, quando o Juiz das Garantias for provocado haverá maior demora em seus pareceres pelo acúmulo de trabalho, atrasando a fase de investigação.

Do mesmo modo, para a Associação de Magistrados, o Juiz das Garantias ofende o princípio do juiz natural (CF, artigo 5º, LIII), sendo a jurisdição una e indivisível, havendo somente um Juiz em primeiro grau de jurisdição.

Diante de tal impasse, o Ministro Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, relator das ações, suspendeu por tempo indeterminado os artigos que tratam da figura do Juiz das Garantias, em sua decisão o Ministro afirmou que para a implantação do Juiz das Garantias deve haver melhores estudos para dimensionar os impactos dos interesses tutelados pela Constituição Federal, conforme sedimentado em sua decisão, vejamos:

A complexidade da matéria em análise reclama a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, incluídos o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal.⁷

Para o Ministro Luiz Fux a Lei n.º 13.964/2019 fere a autonomia organizacional do Poder Judiciário, fazendo uma completa reorganização da justiça criminal, sendo que a competência para essa mudança é do próprio Poder Judiciário.

⁷ MINISTRO. **Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

CAPÍTULO II

Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais

2.1 Princípio do Juiz Natural

O princípio do Juiz Natural está disciplinado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIII, estabelecendo que “ninguém será processado ou julgado senão pela autoridade competente”.⁸

O princípio em voga assegura ao indivíduo que seja julgado por um magistrado já estabelecido antes do fato, efetivando suas garantias fundamentais de um julgamento justo, realizado por um Juiz imparcial, não admitindo a escolha de um magistrado específico para determinado julgamento, sendo sua competência estabelecida previamente por lei.

Nesse viés, Aury Lopes Júnior conceitua o princípio do Juiz Natural como base para o estado democrático de direito, vejamos:

O Princípio do Juiz Natural é um princípio universal, fundante do Estado Democrático de Direito. Consiste no direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual o juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso pratique uma conduta definida como crime no ordenamento jurídico-penal.⁹

O princípio do Juiz Natural garante a não manipulação dos critérios de competência, tão pouco possibilita ao magistrado escolher se vai jogar ou não a lide, garantindo um processo sem obscuridades.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVII, estabelece que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”¹⁰, desta feita, o princípio do Juiz Natural veda a possibilidade de criação de tribunais para julgamento de casos específicos.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em 18 de outubro de 2020.

⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. Ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2020, p. 413.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em 18 de outubro de 2020.

O direito de ser julgado por órgãos jurisdicionais já existente foi consolidado na Constituição Federal como um direito fundamental.

Por fim, os Juizados Especiais não podem ser confundidos como tribunais de exceção, devido possuir previsão constitucional, diferentemente do tribunal de exceções que é vedado pela Constituição Federal.

2.2 Princípio da Imparcialidade ou Juiz Imparcial

Para realizar um julgamento justo, o magistrado não pode ter vínculo com a lide, caso haja, há a necessidade de afastamento. Nesse sentido, para promover a imparcialidade a Carta Magna confere ao Juiz algumas garantias, como esclarece Nestor Távora:

A CF/88 confere ao magistrado as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios (art. 95) para que ele possa atuar com isenção, o que inclui declarar-se suspeito ou impedido. De todo modo, caso não reconheça a situação de imparcialidade, o juiz interessado deve ser recusado, e os permissivos legais para tanto se encontram no art. 254 do CPP (hipóteses de suspeição) e no art. 252 (hipóteses de impedimento).¹¹

O princípio do Juiz Imparcial, objetiva que o magistrado julgue de acordo com os preceitos constitucionais, cumprindo e prolatando decisões devidamente motivadas e justa para as partes envolvidas.

Em seu artigo 95, a Constituição Federal traz algumas hipóteses de vedação e garantias a atividade desempenhada pelo Juiz, a saber:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
- III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - dedicar-se à atividade político-partidária.

¹¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 Ed. Salvador: Juspodivw, 2016, p. 46.

- IV- receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V- exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).¹²

O dispositivo transcrito acima, assegura ao magistrado garantias e limitações a sua função, para que o mesmo desempenhe seu trabalho de forma imparcial, sem influência de fatores externos que possam comprometer a motivação de suas decisões.

No mesmo sentido, o Código de Processo Penal em seu artigo 252, estabelece causas de impedimento para que o juiz não comprometa sua imparcialidade, dessa forma, caso haja inobservância há alguma das causas de impedimento, tem como consequência a inexistência do ato, as causas de impedimento são:

- Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
- I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
 - II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
 - III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
 - IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.¹³

Desta feita, caso o magistrado realizar alguma dessas condutas, sua parcialidade estará prejudicada, sendo nulos os atos praticados em sua presidência.

O legislador elencou ainda no artigo 254 do Código de Processo Penal, as causas de suspeição, nesse dispositivo não há uma presunção concreta de imparcialidade do magistrado, mas há possibilidade de sua parcialidade estar comprometida, pois existe o vínculo do juiz com alguma das partes. As causas de suspeição são:

- Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
- I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acessado em 18 de outubro de 2020.

¹³ BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acessado em 18 de outubro de 2020.

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
 III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
 IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
 V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
 VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.¹⁴

Sendo assim, não basta que o Juiz esteja somente investido no cargo para julgar, é necessário também que ele seja insuspeito, atuando de acordo com o princípio constitucional da imparcialidade do Juiz.

2.3 Princípio da Igualdade ou Paridade de Armas

O princípio da igualdade é elencado na Constituição Federal em seu artigo 5º, onde estabelece a igualdade sem distinção de qualquer natureza, garantido direitos iguais a todos os cidadãos.

O princípio em questão, evidencia no processo penal através da disponibilidade de instrumentos iguais para acusação e defesa, assim deixando ambas as partes em uma relação justa. Nesse sentido preleciona o doutrinador Nestor Távora, vejamos:

O princípio da paridade de armas, malgrado seja tratado como sinônimo de igualdade ou isonomia no processo penal, tem conteúdo mais rico, indicando o direito da defesa de desempenhar um papel proativo, mormente na produção de prova e no exercício de poderes que possibilitem a plena igualdade, tal como consta do art. 8, do Pacto de São José da Costa Rica. Sob esse prisma, não basta a outorga de prazos iguais, de contraditório e de defesa ampla. A paridade de armas impõe um *plus*, consistente no poder do acusado atuar com os mesmos instrumentos garantidos à acusação, a exemplo de formulação de pedidos de interceptações telefônicas e de busca e apreensão, bem como da admissibilidade de assistente de defesa, possibilitando uma real igualdade.¹⁵

Nesse compasso, é notório que no curso de ação penal as partes devem dispor de garantias iguais, evitando que algum envolvido obtenha vantagens no decorrer do processo, para ao final, ser realizado um julgamento justo.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acessado em 18 de outubro de 2020

¹⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 Ed. Salvador: Juspodivw, 2016, p. 48.

O princípio da igualdade é um dos pilares do sistema acusatório, consolidado em nosso país através da Lei n.º 13.964/19, garantindo a paridade de armas e entre as partes e oportunidade de defesa.

Ademais, o artigo 263, do Código de Processo Penal, reafirma o princípio da paridade de armas, ao dispor que o réu não pode se defender sozinho, havendo a necessidade de um defensor constituído.

2.4 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal garante o direito a um processo justo, constituído de todas suas etapas previstas em lei, sua previsão legal encontra-se na Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV.

O princípio em questão assegura um processo regular no âmbito do poder judiciário, sem desvirtuamento de atos, devendo ser conduzido por autoridade competente, sempre em observância os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, como esclarece Cleber Masson:

Consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei (*due process of law* — CF, art. 5º, LIV). No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado.¹⁶

A doutrina classifica o princípio do devido processo legal em duas formas, a substancial e processual. Na primeira espécie o devido processo deve garantir a aplicação da lei de forma adequada e correta.

A segunda espécie, sendo ela a processual, assegura as garantias do indivíduo dentro do processo, por exemplo, garantia ao contraditório e ampla defesa. Nesse sentido preleciona Nestor Távora:

O devido processo legal deve ser analisado em duas perspectivas: a primeira, *processual*, que assegura a tutela de bens jurídicos por meios do devido procedimento (*procedural due process*); a segunda, *material*, reclama, no campo da aplicação e elaboração normativa, uma atuação

¹⁶ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado Parte Geral**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forence. 2015, p. 8.

substancialmente adequada, correta, razoável (*substantive due process of law*).¹⁷

Em síntese, conclui-se que o princípio do devido processo legal possui extrema importância dentro do ordenamento jurídico, sendo emanador dos demais princípios do direito processual penal, como nós aponta Humberto Teodoro Júnior.

A garantia do devido processo legal, porém, não se exaure na observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo. Compreende algumas categorias fundamentais, como a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, LIII), a garantia de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LV) e, ainda, a de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX).¹⁸

Nessa perspectiva, o Princípio do Devido Processo legal deve estar em sintonia com os demais princípios emanadores do direito processual, garantindo a legalidade no curso do processo.

2.5 Princípio da Razoável Duração do Processo

O princípio da razoável duração do processo encontra-se disposto no artigo no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, tendo como um dos seus objetivos principais evitar dilações processuais indevidas.

Sua previsão encontra-se também no art. 8º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, aprovado pelo Congresso Nacional pelo decreto n.º 27, vejamos:

Artigo 8º. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza¹⁹.

¹⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 Ed. Salvador: Juspodivw, 2016, p. 65

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume I**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 22.

¹⁹ BRASIL, Decreto Legislativo Nº 27, de 1992. **Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acessado em 18 de outubro de 2020

A duração razoável do processo é um direito não só do réu, mas também da vítima e da sociedade que anseiam pela resolução do conflito em um tempo determinado e de forma justa.

Um processo longo é uma pena antecipada tanto para o réu que aguarda pela resolução do conflito, quanto para a vítima que anseia por justiça.

Nesse sentido, esclarece Nestor Távora que, motivado pelo princípio da razoável duração do processo, o legislador estabeleceu prazos para a instrução processual, *in verbis*:

Inspirado pelo princípio em voga, o legislador estabeleceu em lei limites para o elastério da instrução, de 60 (sessenta) dias no procedimento comum ordinário (art. 400 do CPP), e de 90 (noventa), para o encerramento da primeira fase do júri (art. 412 do CPP). Por sua vez, a Lei nº 12.850/2013, revogando a Lei nº 9.034/1995, definiu o conceito de organização criminosa e, disciplinando meios de prova, infrações e procedimento, estabeleceu o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para encerramento da instrução, quando o réu estiver preso, prazo prorrogável por até igual período por decisão motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu” (art. 22, parágrafo único).²⁰

Diante de tal entendimento, evidencia-se o processo deve durar o tempo necessário para resolução do conflito e elucidação dos fatos, respeitando os princípios do contraditório, ampla defesa e igualdade processual.

A efetividade do princípio da razoável duração do processo na justiça brasileira encontra-se mitigada devido à falta de estrutura do poder judiciário, onde acumulam pilhas de processos, que em muitos casos ocorrem sua prescrição, deixando uma sensação de impunidade.

Outrossim, conforme sedimentado por parte da doutrina, o direito processual penal brasileiro adotou a chamada teoria do não prazo, ou seja, não foi estabelecido pelo Código de Processo Penal um prazo definitivo para a duração do processo, bem como não foram estabelecidas sanções para o descumprimento dos prazos existentes.

²⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 Ed. Juspodivw, Salvador/BA – 2016, p. 72.

CAPITULO III

A CONSTITUCIONALIDADE DA FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS

3.1 A Constitucionalidade do Juiz das Garantias em face dos Princípios Constitucionais do Juiz Natural, Juiz Imparcial, Devido Processo Legal, Razoável Duração do Processo e Igualdade.

Um dos questionamentos acerca da constitucionalidade do Juiz das Garantias, é a afronta ao princípio constitucional do Juiz natural, considerando que a Constituição Federal estabeleceu um sistema de Juiz natural único.

Nesse sentido, Associação de Magistrados Brasileiros propôs a Ação de Inconstitucionalidade n.º 6298, alegando que Juiz das Garantias ofende o princípio do Juiz Natural, criando uma instancia interna dentro do primeiro grau de jurisdição, como exposto na peça inicial, vejamos:

A norma em questão criou uma instância interna dentro do 1º grau, um segundo juiz natural, por meio de lei ordinária. Haverá a atuação do “Juiz das Garantias”, na fase de investigação e, posteriormente, o Juiz de Direito, para processar e julgar a ação penal, o que viola o próprio desenho ou formato constitucional do Poder Judiciário a sugerir, senão a violação de cláusula pétrea, pelo menos ofensa ao princípio do juiz natural decorrente da unicidade e indivisibilidade do juízo.²¹

Partindo dessa premissa, é interessante notarmos, que a Constituição Federal em nenhum momento de maneira implícita ou explícita faz menção há um sistema de juiz natural único.

Nessa perspectiva, observar-se que existe em nosso sistema jurídico situações que permitem a atuação de mais de um magistrado em um mesmo

²¹ ADI n.º 6298. **Petição de Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta pela Associação de Magistrados Brasileiros**. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/juiz-das-garantias-amb-acrescenta-fundamentos-inicial-da-adi-6298>>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

processo, como ocorre na primeira e segunda fase do júri e julgamento colegiados em casos envolvendo organizações criminosas.

É possível observar que o Juiz das Garantias previsto no “Pacote Anticrime”, encontra-se de acordo com os preceitos do princípio do Juiz natural, considerando que não há alterações em sua competência e nem a criação de novos cargos, sendo apenas uma nova função atribuída aos magistrados já em exercício, como foi exposto em artigo publicado pelo Doutrinador Lenio Luiz Streck:

Afinal, em que sentido estaria ferido o juiz natural, se o juiz das garantias apenas assegura mais garantias ao indiciado, isto é, juiz natural é princípio protetor, sendo que o juiz das garantias é um grande avanço inclusive em relação ao juiz natural, além do fato de que o juiz das garantias é apenas uma função a mais da e na magistratura e não um “usurpador”.²²

Em sentido semelhante, Cecilia Mello e Celso Cintra Mori esclarecem que:

Ambos, juiz das garantias e juiz da causa criminal, são juízes escolhidos segundo o princípio do juiz natural. Suas competências resultam de regras impessoais e randômicas de distribuição dos casos penais ou de preenchimento de vagas funcionais.²³

Diante do exposto, o Juiz das Garantias propõe uma nova perspectiva ao direito processual penal, estando em sintonia com o princípio do Juiz Natural e efetivando a garantia da imparcialidade, proporcionando que a fase processual se desenvolva sem contaminação do magistrado de elementos investigativos que tenham sido produzidos na fase inicial.

Nessa trilha, o Juiz das Garantias isenta o magistrado responsável pelo julgamento de formação pré-juízos, assegurando as partes um tratamento justo e igualitário, observando o fielmente princípio constitucional do Juiz Imparcial, como esclarece Jéssica Cavalcanti Barros Ribeiro:

A criação do Juiz das garantias é importante sobretudo porque garante a imparcialidade do Juiz que irá julgar o processo, aumentando assim, direitos fundamentais do réu na fase inquisitorial: O Direito fundamental ao devido processo legal.²⁴

²² STRECK, Lenio Luiz. **Juiz Das Garantias: Do Neoconstitucionalismo ao Neo Inconstitucionalismo. Conjur, 2020.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-02/senso-incomum-juiz-garantias-chegamos-neo-inconstitucionalismo>>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

²³ MELLO, Cecilia; MORI, Celso Cintra. **Juiz das garantias trará estrita legalidade ao processo penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-03/opinia-juiz-garantias-trara-estrita-legalidade-processo-penal>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

²⁴ RIBEIRO, Jéssica Cavalcanti Barros. **O papel do juiz das garantias na salvaguarda da imparcialidade do julgador no sistema acusatório brasileiro.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54954/o-papel-do-juiz-das-garantias-na-salvaguarda-da-imparcialidade-do-julgador-no-sistema-acusatriobrasileiro#:~:text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20Juiz%20das,fundamental%20a%20devido%20proc%20esso%20legal>>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

Ao Garantir a imparcialidade do magistrado, o Juiz das garantias concretiza de maneira uníssona a efetivação do princípio do devido processo legal, proporcionando uma decisão tomada de forma imparcial, como é assegurado na Constituição Federal. Desse modo, fazendo do processo um instrumento de garantias contra decisões imparciais. No que concerne a esse pensamento, André Machado Maya esclarece:

O regramento disciplinado nos artigos 3º-A até o 3º-F do Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/19, tem por objetivo atribuir a máxima eficácia possível às normas de direitos e garantias fundamentais, em especial de ser julgado por juiz imparcial. Essa cláusula embora não expressa na Constituição Federal, decorre diretamente da garantia do devido processo legal, além de estar expressamente prevista na Convenção de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário. Destarte, a Lei 13.964/19, nesta parte, está conforme a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos.²⁵

Após a exposição de motivos que demonstram a constitucionalidade do Juiz das Garantias em relação aos princípios trazidos até o presente momento, é necessário fazer uma breve consideração em relação as críticas realizadas sobre os impactos do Juiz das garantias na celeridade processual, infringindo o princípio constitucional da razoável duração do processo.

A Lei 13.964/2019 ao instituir a figura do Juiz das Garantias não criou um novo cargo dentro da estrutura do poder judiciário, apenas uma nova atribuição aos magistrados que já se encontram na função, delimitando apenas a fase de atuação, sendo o Juiz das Garantias responsável pela fase investigação, encerrando seu trabalho como o recebimento da denúncia, momento que assume o magistrado responsável pela fase de instrução e julgamento.

Ademais, a fase de atuação do juiz das garantias já existe. Não é uma fase que se esteja acrescentando ao processo penal. O que a Lei 13.964/2019 assegura é que essa fase não será exercida pelo mesmo juiz que irá decidir sobre o cabimento ou descabimento da denúncia, conduzindo a instrução processual até proferir a sentença.²⁶

Diante de tais considerações, resta infundado dizer que o Juiz das Garantias irá trazer maior morosidade processual, considerando que não foram incumbidas ao magistrado de novas atribuições, apenas uma distribuição das funções já existentes.

²⁵ MAIA, André Machado. **Juiz das Garantias: Fundamentos e análise da lei n.º 13.964/19**. 1 Ed. São Paulo/SP: Tirant Brasil, 2020, p. 131.

²⁶ MELLO, Cecília; MORI, Celso Cintra. **Juiz das garantias trará estrita legalidade ao processo penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-03/opiniao-juiz-garantias-trara-estrita-legalidade-processo-penal>>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

Igualmente, outro questionamento trazido em relação a maior morosidade processual, é o rodizio de magistrados nas comarcas que tiverem apenas um juiz, disciplinado no artigo 3º-D, parágrafo único, da Lei 13.964/2019.

Segundo os críticos, esse rodizio de Juízes irá causar maior demora na análise dos processos, no seguinte sentido, o Juiz deixará de analisar o processo que está em sua secretaria, para se dedicar suas forças outro processo em outra comarca. Outro ponto, seria o tempo de deslocamento dos magistrados de uma Comarca a outra.

A solução para esse problema é simples e já se encontrando inclusive no sistema judiciário brasileiro, através do processo judicial eletrônico, instituído pela Lei n.º 11.419/2006, podendo qualquer processo ser analisado a quilômetros de distâncias da comarca de origem. Como nos aponta Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa:

Existem centenas de comarcas com apenas um juiz, mas com comarcas contíguas (as vezes a menos de 100 km) em que existem dois ou mais juízes, que poderiam atuar como juiz das garantias (inclusive online, inquérito eletrônico).

Em outros casos, existem comarcas contíguas com apenas um juiz, onde também poderia haver uma distribuição cruzada (inclusive com atuação online).²⁷

Por fim, a violação do princípio da igualdade foi um dos argumentos utilizados pela Associação de Magistrados Brasileiros na ADI n.º 6298, devido ao Juiz de Garantias não ter sido criado por competência originária.

Entretanto, a solução para esse problema não se encontra no reconhecimento da inconstitucionalidade do Juiz das Garantias, precisamente a solução mais plausível é estender a possibilidade de haver um magistrado responsável pela salvaguarda dos direitos do investigado em 2º instância, nesse sentido foi a posição do Ministro Dias Toffoli:

Pelo exposto, é também forçoso concluir que não procede a alegação dos requerentes de que a Lei nº 13.964/2019, ao prever o juízo de garantias para o juízo de primeiro grau e não o fazer para os tribunais, teria violado o princípio da isonomia, por gerar uma assimetria de tratamento legislativo.²⁸

²⁷ LOPES Junior, Aury; ROSA, Alexandre Morais. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

²⁸ STF. **Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

No mesmo sentido da decisão do Ministro Dias Toffoli, foi o entendimento do Doutrinador Guilherme Madeira Dezem, vejamos:

O segundo argumento é interessante, mas não deve levar ao reconhecimento da inconstitucionalidade da figura em primeiro grau de jurisdição. Na verdade, a técnica de interpretação consiste em estender os direitos para aqueles a quem não foi previsto. Dessa forma, o que se deve é reconhecer a extensão desse direito para as hipóteses de competência originária, e não o contrário. No entanto, medida mais simples consiste simplesmente em reconhecer que o relator dos inquéritos da competência originária faz as vezes de juiz de garantias e não pode participar do julgamento do processo.²⁹

Desta feita, diante da análise da constitucionalidade da figura do Juiz das Garantias em face dos princípios elencados no presente trabalho, resta claro que as críticas ao Juiz das Garantias não estão ligadas somente a questão de sua constitucionalidade, existindo outros interesses em questão, como expôs Ney Bello:

Noves fora a conta das compreensões e satisfações pessoais, que não produzem boa dogmática, a razão da grita está na paixão da magistratura por um modelo de concentração de poder. Também está no temor que parte dela possui da perda de importância da função do magistrado criminal punitivista.³⁰

O juiz das Garantias criado através da lei 13.964/2019, garante a efetivação do sistema acusatório, pondo fim a figura do Juiz combatente, proporcionando um posicionamento neutro, sem a formação de pré-juízos do juiz responsável pela fase de instrução de julgamento, sem contaminar-se com os elementos informativos produzidos na fase de investigação, para ao final proferir uma decisão justa e imparcial, observando os princípios da legalidade e do devido processo legal.

3.2 A importância do Juiz das Garantias para Consagração dos Direitos fundamentais no Processo Penal Brasileiro

A Constituição Federal de 1988 consolidou no direito brasileiro a garantia aos direitos individuais, devendo o Estado exercer seu poder punitivo com independência e parcialidade. Após, sua promulgação, houve a chamada constitucionalização das normas infraconstitucionais.

²⁹ DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 1 Ed. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 82.

³⁰ BELLO, Ney. **Juiz das garantias: avanço necessário**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/ney-bello-juiz-garantias-avanco-necessario>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

Nesse viés, todos os diplomas legais devem estar em consonância com os preceitos irradiados pela Carta Magna. Sendo assim, parece que isso não ocorreu de forma integral com Código de Processo Penal brasileiro, onde existem traços de um tempo ainda nefasto, com magistrados responsáveis pelo julgamento atuando na fase investigação, realizando pré-juízos antecipadamente, ferindo o princípio da imparcialidade do juiz.

Um exemplo evidente do que foi mencionado, é a chamada prevenção de competência, considerando que o Juiz que praticou atos no feito, mesmo que durante a fase de investigação, tem preferência em realizar o julgamento.

O Juiz preventivo se contrapõe diretamente aos direitos do investigado assegurados constitucionalmente, considerando que no momento em que for prolatar a sentença, o magistrado poderá ter sua convicção formada anteriormente a fase probatória, em muitos casos, tendo-a pré-definida com os elementos produzidos na fase de investigação.

Dessa forma, o Juiz das Garantias introduzido pela Lei 13.964/2019, extingue a figura do Juiz Prevento, realizando no diploma processual penal uma adequação a Constituição Federal.

O Juiz das Garantias efetiva as disposições inerentes as prerrogativas do investigado assegurado na Lei Maior e também no Pacto de São José da Costa Rica, sua função é de extrema necessidade e importância para um Estado democrático de direito, que tem por obrigação proporcionar julgamentos equânimes e justo para qualquer indivíduo.

Nessa perspectiva, desprezar o Juiz das Garantias no direito brasileiro, apontando-o como inconstitucional, configura-se em uma verdadeira expressão de mediocridade.

Ao longo da história, vemos que os direitos fundamentais foram consagrados através de revoluções, nega-los, consubstancia em fechar a porta para evolução e desprezar as lutas que proporcionaram os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Afere-se que, a criação do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro é a finalização da constitucionalização do Código de Processo Penal realizada de forma tardia, mas ainda necessária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, frisa-se que a presente pesquisa monográfica foi desenvolvida no intuito de analisar a constitucionalidade do Juiz das Garantias frente aos princípios constitucionais fundamentais do direito processual penal, demonstrando sua legalidade e importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo foram abordados vários assuntos em comum com o objeto em foco, tais como: o Conceito e Origem do Juiz das Garantias; O Projeto de Lei n.º 8.045/10 e a previsão do Juiz das Garantias em Solo Brasileiro; As Ações declaratórias de Inconstitucionalidade; A Lei n.º 13.964/2019 e a implementação da Figura do Juiz das Garantias.

O segundo capítulo, explanou sobre os princípios constitucionais fundamentais processuais penais, demonstrando sua importância para direito, inicialmente foi abordado sobre o Princípio do Juiz Natural, o qual assegura um julgamento por um magistrado já estabelecido por lei e constituído anteriormente ao fato praticado; O Princípio do Juiz Imparcial, tendo por função assegurar um julgamento justo de acordo com os preceitos Constitucionais; O Princípio da Igualdade ou Paridade de Armas, assegurando que as partes no processo penal disponham dos mesmos meios de provas, estando em uma situação de igualdade na relação processual; O Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando que a ação penal desenvolva-se de forma legal, garantindo os direitos de contraditório e ampla defesa e o Princípio da Duração Razoável do Processo, tendo como objetivo a duração em um tempo justo do processo, evitando prejudicar as partes e causar um sentimento de injustiça.

Já no terceiro capítulo, foi realizada uma correlação entre os princípios fundamentais constitucionais processuais penais e os argumentos trazidos nas ADIs (6298, 6299, 6300 e 6305) questionando a constitucionalidade do Juiz das Garantias.

Desta feita, após o confronto dos argumentos que alegavam a inconstitucionalidade do Juiz das Garantias, restou demonstrado que não há motivos para se falar em inconstitucionalidade do Juiz das Garantias diante dos princípios Princípio do Juiz Natural, Juiz Imparcial, Igualdade, Devido Processo Legal e Razoável Duração do Processo.

Diante do que foi abordado, conclui-se que, a Lei 13.964/2019 foi um marco para o direito brasileiro ao instituir a figura do Juiz faz Garantias, adiantando-se ao então projeto de Lei n.8045/10, que tem por objetivo realizar uma reforma total do Código de Processo Penal. Tal figura retira do direito processual penal os últimos resquícios de um sistema inquisitorial, onde era permitido ao Juiz atuar na fase de investigação e na fase de instrução e julgamento, sentenciando o acusado muitas vezes em seu subconsciente ainda na fase de investigação.

Nesse compasso, percebe-se que o Juiz das Garantias é um avanço necessário para o direito Brasileiro, concretizando o princípio acusatório e sobretudo garantindo a imparcialidade do Juiz, realizando uma divisão de trabalho nas varas criminais, não alterando a estrutura do poder judiciário.

O Juiz das Garantias ao zelar pelos direitos do investigado na fase inquisitiva, garante ao magistrado responsável pelo julgamento uma tomada de decisão justa de acordo com o princípio da legalidade, evitando a formação de opinião prévia com elementos colhidos na fase inquisitiva.

Como foi sedimentado, o Juiz das Garantias encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais processuais penais do Juiz Natural, Juiz Imparcial, Igualdade, Devido Processo Legal e Razoável Duração do Processo.

Desta forma, seria desarrazoado falar em inconstitucionalidade dessa figura que busca efetivar em nossa cultura um sistema imparcial de acordo com preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1998, colocando o Brasil na ordem dos países que respeitam os direitos fundamentais do investigado, abolindo de vez uma estrutura ultrapassa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADI n.º 6298. **Petição de Ação Direita de Inconstitucionalidade proposta pela Associação de Magistrados Brasileiros**. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/juiz-das-garantias-amb-acrescenta-fundamentos-inicial-da-adi-6298>>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

BELLO, Ney. **Juiz das garantias: avanço necessário**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/ney-bello-juiz-garantias-avanconecessario>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

BRASIL, Decreto Legislativo Nº 27, de 1992. **Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 1 Ed. São Paulo/SP: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. Ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação.

LOPES Junior, Aury; ROSA, Alexandre Moraes. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

MAIA, André Machado. **Juiz das Garantias: Fundamentos e análise da lei n.º 13.964/19**. 1 Ed. São Paulo/SP: Tirant Brasil, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado Parte Geral**. 9 Ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

MELLO, Cecília; MORI, Celso Cintra. **Juiz das garantias trará estrita legalidade ao processo penal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-03/opinio-juiz-garantias-trara-estrita-legalidade-processo-penal>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

MINISTRO. **Luiz Fux suspende a criação do Juiz das Garantias por Tempo Indeterminado**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

SHEIBER, Simone. **Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-25/simone-schreiber-defesa-constitucionalidade-juiz-garantias>>. Acesso em: 08 de outubro de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.298 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Juiz Das Garantias: Do Neoconstitucionalismo ao Neo Inconstitucionalismo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan->

02/senso-incomum-juiz-garantias-chegamos-neo-inconstitucionalismo>. Acesso em: 18 de outubro de 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 Ed. Salvador: Juspodivw, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume I**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.